

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Avisos Pág. 24

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 26

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02625/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Diana Barreto Ruiz da Silva Vasconcelos e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEPE/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 117/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 13/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 652073) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n.º 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este Relator proferiu a decisão preliminar n.º 101/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 105/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2951/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 083/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671401).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02180/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Danielen Bollate de Lima Souza e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEP/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 118/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 634255) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados dos servidores indicados na Tabela 1, do subitem 2.4, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n. 107/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 111/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2947/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671879).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por

exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02183/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Gabriel Longuini Moreira e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEP/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 119/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 632331) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 26 de julho de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n. 95/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 99/2018/GCSEOS, datado 2 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2954/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 71/SEGEP/GCP e Ofício 3395/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671954).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02347/2018.- TCE-RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza e Outros.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEP/2017
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 120/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 642284) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n. 106/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercida pela servidora abaixo:

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 110/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2949/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria

de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671906).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02354/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Alex Fagner Aristides da Silva e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/2017.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 121/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 633870) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de

compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados dos servidores indicados na Tabela 1, do subitem 2.4, admitidos no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n.º 104/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n.º 108/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n.º 2950/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n.º 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671882).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02604/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Stheffanny Crystian Rabêlo e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 13/2017.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 122/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 13/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n.º 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 649208) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, assim como, cópia do Anexo TC-29 da servidora Shirleana Benigno dos Santos;

4.3 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades acerca do acúmulo de cargos públicos pela servidora Elinete Pereira Morais, referenciados no subitem 2.3.

4.4 – Oportunizar a servidora Elinete Pereira Morais, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, apontadas no subitem 2.3 deste relatório técnico.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n.º 103/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a de Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

II. Notifique a servidora Elinete Pereira Morais para que, se desejar, apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme o descrito no item 4 do relatório técnico, apresentando documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. IV. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 107/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2948/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671895).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02630/2018.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Cristiane Menezes Silva e Sabrina Frota Fernandes
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEP/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 123/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal,

e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 652091) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencadas no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n. 100/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 104/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2952/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, visando à regularização das pendências (ID 671884).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2701/2018.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Maria Rogéria Fernandes de Souza e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público no 013/GCP/SEGEP/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 124/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Dilação de prazo. Deferimento.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo edital normativo no 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 654250) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - que encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelos servidores indicados no ANEXO II, referenciado no subitem 2.3, assim como, cópia do Anexo TC-29 da Cléia de Souza Lima, CPF n. 716.367.062-15;

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Em 17 de agosto de 2018, este relator proferiu a decisão preliminar n.º 99/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

7. Em face do exposto, determina-se a de Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

5. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 103/2018/GCSEOS, datado 17 de agosto de 2018, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

6. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício n. 2946/GCP/SEGEP, em 19 de setembro de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, sob argumento de que notificou os interessados por meio do edital n. 83/SEGEP/GCP e Ofício 3592/2018/SEGEP-GCP endereçado à Secretaria de Estado da Saúde- SESA, visando à regularização das pendências (ID 674571).

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação não indicou motivo relevante no sentido de dificuldade de encontrar os servidores, ainda que tivessem lotação por exercerem cargo efetivo, alegou apenas que notificou por edital alguns que não responderam. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias a contar de 25 de setembro de 2018.

9. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03183/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Recurso.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00543/18, proferido nos autos do Processo nº 02122/18/TCE-RO.

RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico – CPF: 360.312.672-68.

ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2479.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0238/2018

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

Em face do exposto, não conheço do presente Pedido de Reexame, por ser ele manifestamente inadmissível ou infundado e, em atenção aos dispositivos legais supracitados, e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, DECIDE-SE:

I. Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, em face do Acórdão AC2-TC 00543/18, proferido em sede do Processo nº 02122/18/TCE-RO, o qual negou provimento ao Recurso de Reconsideração, indeferindo o pedido de suspensão de julgamento do Processo nº 00093/13/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 75/PGM/2011, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR); por ser **MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO**, vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, por meio do seu advogado legalmente constituído nos autos, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, informando-o que a data da publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, e que a disponibilidade do inteiro teor encontra-se no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão;

V. Após o cumprimento dos itens II e III desta Decisão, archive-se o presente feito;

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02784/15/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Contrato nº 002/2013/FITHA (Processo Administrativo nº 01.1411.00091-00/2012-FITHA/RO).
Objeto: Construção e Pavimentação Asfáltica da Rodovia RO-257, Trecho KM-30/Entr. RO-133 (5º BEC), segmento: Est. 3.094 + 3 à 3.632 + 6,36 com extensão de 10,77 km, no Município de Ariquemes/RO.
UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA; Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Presidente do FITHA – CPF nº 532.637.740-34;
Isequiel Neiva de Carvalho – Ex Diretor do DER/RO – CPF nº 315.682.702-91;
Luiz Carlos de Souza Pinto – Atual Diretor-Geral do DER/RO – CPF nº 206.893.576-72.
ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO 3.718;

Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO 4.164.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0240/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 07 – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA RO-257, TRECHO: KM-30 / ENTR. RP-133 (5º BEC), SEGMENTO: EST. 3.094 + 0,00 A 6,36 + 0,00, COM EXTENSÃO DE 10,77 KM, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. VALOR DA CONTRATAÇÃO DE R\$ 10.943.877,91 (DEZ MILHÕES NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), COM PRAZO INICIAL DE EXECUÇÃO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. DESCUMPRIMENTO A LEI FEDERAL 8.666/93. DESCUMPRIMENTO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Isequiel Neiva Carvalho – Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 002/2013/FITHA, (Processo Administrativo nº 01.1411.00091-00/2012-FITHA/RO), a seguir individualizadas e delineadas:

a) Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, pela ausência da publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2013/FITHA, conforme relatado no item 12.2.2 do Relatório Técnico (ID=658702, págs. 11799);

b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Quinta – Das Condições de Pagamento, do Contrato 002/2013/FITHA, por não constar nos autos o pagamento completo da 17ª Medição, conforme relatado no item 13.1 do Relatório Técnico (ID=658702, págs. 11799);

c) Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e Cláusula Décima Quinta, alíneas "a" e "c" do Contrato nº 002/2013/FITHA, por não executar o contrato fielmente conforme as cláusulas inicialmente pactuadas e por não aplicar sanções pelos atrasos ocasionados pela Contratada, conforme relatado no item 18.1 do Relatório Técnico (ID=658702, págs. 11799);

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto – Atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER que apresente informações quanto à diferença verificada entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço (ISS) e o valor pago a título de Bônus e despesas indiretas – BDI; e encaminhe o Termo de Recebimento Definitivo referente à conclusão do Contrato nº 002/2013/FITHA, sob pena de descumprimento ao art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza; Senhor Isequeiel Neiva de Carvalho; e ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (ID=658702), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, faça juntada do Relatório conclusivo referente à qualidade dos serviços que será emitido pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção (BEC) e dê continuidade à análise.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Recurso
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 0119/18, proferido nos autos do Processo nº. 02756/17/TCE-RO.
RECORRENTE: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me – CNPJ nº 04.860.411/0001-08.
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2479.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0241/2018

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

Em face do exposto, não conheço do presente Pedido de Reexame, por ser ele manifestamente inadmissível ou infundado e, em atenção aos dispositivos legais supracitados, e, ainda, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno DECIDE-SE:

I. Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me – CNPJ nº 04.860.411/0001-08, em face do Acórdão APL-TC 0119/18, proferido nos autos do Processo nº 02756/17, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00325/16, promulgado em sede de Tomada de Contas Especial nº 02887/18/TCE-RO que fora julgada irregular; por ser MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO, vez que restou desatendido o requisito de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão à empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me – CNPJ nº 04.860.411/0001-08, por meio do seu advogado, legalmente constituído nos autos, Sr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB-RO 2479, informando-o que a data da publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, e que a disponibilidade do inteiro teor encontra-se no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

V. Após o cumprimento dos itens II e III desta Decisão, archive-se o presente feito;

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08033/2018/TCE/RO [e].
CATEGORIA: Comunicação de Atuação
INTERESSADO: Gereane Prestes dos Santos – Controladora Geral
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas na construção da UPA no Município de Ariquemes-RO
UNIDADE: Município de Ariquemes-RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0239/2018

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6271/2015. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/CPL/PMA/2015. NOTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO PARA APURAÇÃO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Versa o presente instrumento de documento guiado pela Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Gereane Prestes dos Santos, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, consoante Processo Administrativo nº 6271/SEMSAU/2015, com recursos provenientes da União (SUS), no valor de R\$1.615.113,34 (um milhão seiscentos e quinze mil cento e treze reais e trinta e quatro centavos) - e recursos próprios no valor estimado de R\$1.113.868,52 (um milhão, cento e treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Na peça exordial, relata a Controladora Geral acerca da ocorrência de irregularidades na construção do empreendimento mencionado. A par disso, emerge aclarar que o expediente manejado encontra suporte legal, consoante mandamento constitucional, vejamos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Neste prisma, a Controladora Geral cumpriu com o desiderato que lhe incumbia, trazendo a informação da ocorrência das irregularidades no procedimento.

Lado outro, nesta fase processual e como os elementos carreados ao Tribunal de Contas, não são bastante para adotar medidas de impulso processual, considerando que não há informações dos responsáveis pela ilegalidade, bem como não é possível distinguir se a irregularidade ocorreu em face dos recursos Federais ou Municipais, evento que suscita a atuação do Controle Interno do Município no feito, para apuração dos fatos.

Não obstante a comunicação de possível irregularidade no processo administrativo citado, não há indicação no documento de que o procedimento tenha tomado seu curso de apuração, mormente pelo Controle Interno no âmbito da Administração Municipal. Acerca disso, a Lei Complementar nº 154/96 anuncia que:

Art. 47. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer ocorrências referidas no caput do art. 8º, desta Lei Complementar.

Art. 48. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

Nesse cenário, impositivo que o Controle Interno do Município de Ariquemes, promova a verificação das irregularidades em sua inteireza, apontando o possível dano causado e em que recurso ocorreu o ilícito, consoante dispositivos citados.

Do resultado da apuração, caso anotado que as despesas ocorreram pela conta recursos próprios, que seja encaminhado a esta Corte para exame. Noutro giro, se as despesas ocorreram com recurso do SUS que seja o procedimento encaminhado para o Tribunal de Contas da União, dado a competência de sua alçada.

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, Decido:

I. Determinar ao Controle Interno do Município de Ariquemes, com supedâneo no artigo 74, IV, §1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 47 e incisos e artigo 48, §1º, ambos da Lei Complementar nº 154/96, que após a instrução processual relativa a Concorrência Pública nº 009/CPL/PMA/2015, com vista a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Ariquemes, acaso evidencie irregularidade no feito, que sejam os resultados, dentro das competências de atribuição constitucional, comunicados a esta Corte de Contas se os recursos envolvidos forem de origem municipal e ao Tribunal de Contas da União, em caso de recursos de ordem federal;

II. Dar conhecimento desta decisão, via Ofício a atual Controladora Interna do Município de Ariquemes, informando-a da disponibilidade desta decisão no sítio www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas de cumprimento ao item II, arquite a presente documentação;

IV. Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1364/13– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13/EXERC. 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72

Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31

Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00

Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68

Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91

Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68

Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53

Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04

Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91

Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15

Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00

Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20

Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53

Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM - 0230/2018-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste gabinete após informação subscrita pela Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 670878), apontando a existência de divergência no valor imputado a título de débito, inserto no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), deste processo, pois a soma dos valores lá descritos perfazem R\$ 15.935,00, quando o aludido item registra R\$ 14.135,00:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 14.135,00	R\$ 14.421,45	R\$ 16.440,45
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 918,24	R\$ 1.046,79
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 367,30	R\$ 418,72
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 306,08	R\$ 348,93
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 561,15	R\$ 639,71
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,44	R\$ 1.919,12
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.082,30	R\$ 2.373,82
Sílvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.295,60	R\$ 2.616,98
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.198,81	R\$ 1.354,93
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 408,11	R\$ 465,24
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.224,32	R\$ 1.395,72

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Compulsando a deliberação mencionada, verifica-se que, de fato, há inexactidão material, corrigível ex officio (de ofício ou por iniciativa própria), com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996.

5. Neste sentido, o art. 494, I, do CPC, permite que o julgador altere a decisão para corrigir, de ofício, inexactidão material:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

6. Tal possibilidade se aplica, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal, conforme disposto no art. 99-A, da LC n. 154/1996:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n.799/14)

7. Portanto, o art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexatidão material disposta no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), para que o valor total imputado aos responsáveis Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, solidários com os demais responsáveis, perfaça R\$ 15.935,00.

8. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, de ofício, a inexatidão material disposta no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, da seguinte forma: onde lê-se “R\$ 14.135,00”, leia-se “R\$ 15.935,00”.

II – Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para nova publicação do Acórdão AC2-TC 00351/2018 (ID 626050), dessa vez com a correção da inexatidão material e, posteriormente, para encaminhamento do processo à Seção de Arquivo, para arquivamento.

III - Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V – Juntar cópia da presente Decisão Monocrática e do Acórdão republicado ao processo n. 2696/18, PACED, e, após, encaminhá-lo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que se dê continuidade aos procedimentos de execução.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01215/2018
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Multa, referente ao Processo n. 03900/14/TCE/RO, Acórdão n. 376/2017-Pleno.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jarú
INTERESSADO: Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1.659
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0231/2018-GCBAA

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA. INDEFERIMENTO, FACE AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

1. Requerimento de parcelamento de multa aplicada ao Requeute no Processo n. 3900/2014, Acórdão 376/2017/Pleno.

2. Indeferimento em face do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Portaria n. 1059/17/TCE/RO.

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15, por meio de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1.659, referente à multa aplicada no Acórdão n. 376/2017-Pleno, objeto do processo n. 03900/14-TCE-RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. O Requerente manifestou interesse (ID 588952) em parcelar a multa, no entanto não explicitou em quantas parcelas e também deixou de instruir os autos com a documentação exigida pelo art. 5º da Portaria n. 1059/17/TCE/RO.

3. Em razão da ocorrência relatada no parágrafo antecedente, a Relatoria, por meio do Ofício n. 318/2018-GCBAA (ID 669030), cientificou o representante legal da parte requerente sobre o ID 669117 da necessidade de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse a devida documentação. Porém, deixou o prazo transcorreu in albis.

4. A Portaria n. 1059/17/TCE/RO, em seu art. 5º, § 2º estabelece a forma de instrução do requerimento, senão veja-se:

§2º São considerados legitimados para formular o requerimento de parcelamento ou reparcelamento, desde que instruem o pedido com os

documentos necessários a sua comprovação, tais como RG, CPF, comprovante de residência e endereço eletrônico:

I – o responsável ou interessado;

II – o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração com os poderes específicos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria;

5. Sob esta perspectiva, o requerimento efetivado não poderá ser atendido, visto que não foi instruído com os documentos pertinentes, posto que desacompanhado de requisitos elementares, devendo ser registrado que o representante legal foi alertado, por meio do ofício, quanto à ausência de referidos documentos, fato que implica descumprimento ao que prescreve a Portaria n. 1059/17/TCE/RO no sentido de que o processo tem que estar devidamente instruído para ser conclusivo ao Relator, senão vejamos:

§3º As condições previstas no caput são cumulativas e a sua ausência implicará no indeferimento do processamento do requerimento formulado ou da sua concessão.

6. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, proloco a seguinte Decisão Monocrática:

I - INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado por Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15, relativo à multa aplicada por meio do Acórdão nº 376/2017/Pleno, visto restar comprovada a ausência de documentos indispensáveis ao processamento do pedido, nos termos da Portaria n. 1059/17/TCE/RO;

II – DETERMINAR o Departamento do Pleno que:

2.1. Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n. 3900/2014-TCE-RO, que deu origem à multa.

2.2. Publique e dê ciência desta decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 26 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02743/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018
REPRESENTANTE: Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA – CNPJ nº 08.821.893/0001-48
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro - CPF 145.493.873-00
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações – CPF 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0147/2018-GCFCS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA ATENDER SERVIDORES

PLANTONISTAS DA ÁREA DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Reconhecida a verossimilhança das alegações, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação no estado em que se encontra, até as correções devidas.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2018/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, a serem servidas por meio de sistema "self-service" para atendimento de servidores plantonistas, ficando a cargo da contratada o preparo, transporte e entrega da alimentação pronta, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios, materiais e equipamentos, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde. O valor inicialmente estimado foi de R\$2.752.576,20 e a abertura do certame ocorreu no dia 27.2.2018.

2. A Recorrente alega, em síntese, que se logrou vencedora do certame por oferecer o menor preço entre as licitantes participantes e demonstrar o cumprimento de todas as exigências do edital.

2.1. Afirma que a Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME, classificada em segundo lugar, interpôs Recurso Administrativo intempestivo, suscitando as seguintes irregularidades na documentação apresentada pela primeira colocada, ora Recorrente: a) ausência de planilha detalhada de custo per capta; b) apresentação de licença sanitária incompatível com o objeto licitado e ausência do Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos de transporte de alimentos; c) instalações físicas em desconformidade com as especificações técnicas de boas práticas de serviços de alimentação; iv) falta de atendimento das especificações técnicas para a prestação dos serviços licitados pela municipalidade.

2.2. Sustenta que as razões do Recurso Administrativo apresentado pela segunda colocada, além de intempestivas, estão baseadas em fatos inverídicos e sem fundamentação jurídica, sendo que teriam sido formuladas apenas com a intenção de desclassificar a Representante, que teria apresentado todos os documentos em conformidade com as exigências do edital por ocasião da habilitação.

2.3. Aduz que, não obstante, o Pregoeiro acolheu parcialmente as razões do Recurso e desclassificou a empresa vencedora, o que foi acompanhado pela Superintendência de Licitação do Município, gerando, com isso, um possível prejuízo superior a 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) do valor ofertado pela Representante.

2.4. Ao final, a Representante requer o seguinte:

a) Suspender liminarmente, inaudita altera pars, em sede de antecipação de tutela, o procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 012/2018, constante dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 08.00266/2016;

b) Sejam depreendidas as necessárias diligências na empresa ora Peticionária para a verificação da real condição de prestar os serviços licitados;

c) Sejam os representados intimados a se manifestarem a respeito dos fatos aqui narrados, sob a penalidades da lei;

d) Ao final, analisando de forma coerente e pormenorizada o caso posto a apreciação, seja determinado a anulação dos atos posteriores à desclassificação da peticionária, tornando-a vencedora do certame;

e) Caso não seja possível a anulação do ato, que seja determinado a anulação do certame e, conseqüentemente, a realização de uma nova licitação, obedecendo todos os critérios constitucionais, legais e jurisprudenciais exigidas.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante juntou os documentos de fls. 27/270 do ID 652024.

4. Por meio do Despacho nº 0137/2018 – GCFCS (ID 652018), constatei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e determinei a autuação da Representação, com o conseqüente encaminhamento do feito ao Corpo Técnico para análise preliminar, deixando a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à manifestação técnica.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC, elaborou o Relatório preliminar de fls. 297/311 (ID 669362), concluindo pela procedência parcial da Representação, diante do reconhecimento de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2018/PVH, razão pela qual propôs a concessão de tutela antecipada inibitória para determinar a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da Representação interposta pela Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo delineadas:

De responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro (CPF: 145.493.873-00) e Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações (CPF: 747.265.369-15):

a) Infringência ao art. 37, caput da CF (princípio da legalidade) c/c art. 63, I da Lei nº 9.784/1999 e art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), tendo em vista o conhecimento de recurso administrativo flagrantemente intempestivo, bem como por não terem sido respeitados os prazos previstos no item 11.2 e subitem 11.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018;

b) Infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) c/c art. 30, §2º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c item 1.1 (objeto) e item 10.4 (qualificação técnica) do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018, em razão da inabilitação da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA com base em exigência não prevista no edital, bem como por inabilitação da empresa representante quando ela tinha objeto social compatível com o serviço licitado.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Expedir Tutela Antecipada Inibitória para determinar a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 12/2018, tendo em vista a constatação das infringências indicadas na conclusão do presente relatório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b) Determinar aos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas o cumprimento da medida indicada na alínea “a”, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

c) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno

do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas na presente análise.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições preparadas, almoço e jantar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com dispêndios inicialmente estimados no valor de R\$2.752.576,20, conforme Aviso de Licitação às fls. 31 do ID 652024.

7. A Empresa vencedora do certame, ora Representante, afirma que, por ocasião da fase de habilitação, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, entretanto, foi desclassificada a partir de acolhimento parcial, por parte da Administração Pública, de Recurso Administrativo apresentado intempestivamente pela segunda colocada, a Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME, cujas razões recursais estariam relatando fatos inverídicos e sem fundamentação jurídica.

8. O Corpo Técnico analisou os autos e admitiu a existência de irregularidades na condução do processo licitatório por parte do Pregoeiro, Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, e da Superintendente de Licitações do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz. As falhas estariam relacionadas ao conhecimento de recurso administrativo flagrantemente intempestivo e à inabilitação da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentos LTDA. com base em exigência não prevista no edital e sob o fundamento equivocado de que a referida Empresa não tinha objeto social compatível com o serviço licitado.

9. Pois bem. Quanto ao pedido de tutela antecipatória contido na inicial para suspender o certame no estado em que se encontra, desde já, reconheço presentes os pressupostos de sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

10. É bem verdade que o conhecimento de recurso administrativo flagrantemente intempestivo, embora possa resultar em falha da administração, não serve, por si só, para fundamentar eventual decisão de suspensão do certame, diante da possibilidade de a Administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

11. No entanto, compulsando os autos nesta fase exordial para aferir tão somente os requisitos ensejadores da concessão de tutela inibitória, verifico que os documentos probatórios apresentados indicam uma provável desclassificação indevida da empresa vencedora do certame, na medida em que a Administração Pública fundamentou sua decisão no descumprimento de exigências que não estavam previstas no edital.

12. Com efeito, depreende-se dos autos que a Superintendência de Licitações do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ao apreciar Recurso Administrativo interposto pela segunda colocada, Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME, inabilitou a licitante vencedora, sob o argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova que a Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA. – ME está habilitada para a prestação de Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções, elencado na Relação das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária com classificação de “Baixo Risco” (CNAE sob nº 5620-1/02), porém, não estaria apta para o fornecimento do objeto do contrato, qual seja, o Fornecimento de Refeições Preparadas, classificado pela ANVISA como atividade de “Alto Risco” (CNAE sob nº 5620-1/01), verbis :

No ponto, após esmerada e minuciosa análise da legislação federal e municipal acerca da matéria, sobretudo da Classificação da atividade objeto do presente certame, razão assiste ao recorrente pelos seguintes motivos:

Segundo a Resolução nº 153, de 26 de Abril de 2017 - ANVISA, que dispõe sobre a Classificação de Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras Providências; da Tabela do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas; bem como da Classificação estabelecida pelo

IBGE/CONCLA - Comissão Nacional de Classificação, os serviços de "FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS", encontram-se elencados na Relação das atividades de "ALTO RISCO", classificada sob o Código CNAE sob nº 5620-1/01.

In casu, não se olvida que os Atestados de Capacidade Técnica de fls.602/603 e 605, demonstram que a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-ME, já prestou os serviços de fornecimento de alimentos tais como café da manhã, coffee break's e até mesmo almoços e jantares e Kit lanches. Todavia, ao serem confrontados com os demais documentos habilitatórios da referida empresa, notadamente a Cláusula-Sexta de seu Contrato Social - fls. 590/591; da Licença Sanitária nº 02920 de fl. 612 e da Certidão de Registro e Quitação nº 0024/2018 - fl.613 resta patente e inquestionável que a empresa recorrida não se encontra devidamente apta e habilitada à prestação dos serviços objeto do contrato, qual seja: Os serviços de Fornecimento de Refeições preparadas, mas apenas para a execução dos "Serviços de Alimentação para eventos e Recepções".

Isso porque a despeito da semelhança entre as duas atividades e dos serviços em questão, por determinação legal e expressa, foi conferido tratamento diferenciado e específico para o exercício das duas atividades, porquanto ao passo que a execução dos "Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - Bufê, foi classificado pela Anvisa e pelo CONCLA como atividade de "Baixo Risco" - CNAE sob no 5620-1/02, a atividade de "Fornecimento de Refeições Preparadas", foi classificada pelos mesmos Órgãos como atividade de "Alto Risco" e CNAE sob nº 5620-1/01.

Portanto, na busca na verdade real e formal, considerados os aspectos analisados, não há como manter a Classificação da empresa recorrida, razão pela qual considero despicendo a análise dos demais aspectos suscitados pela recorrente, haja vista sua estreita relação com a matéria examinada.

13. Ocorre que, como bem demonstrado no Relatório Técnico, o Edital de licitação em referência apenas exigiu o Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, sem especificar o grau de risco necessário para as atividades a serem prestadas, sendo que a Representante apresentou Licença Sanitária datada de 5.12.2017, atendendo ao disposto no subitem 10.4.3 do instrumento editalício, a saber(ipsis litteris) :

Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018/PVH

10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1. Atestados de Capacidade Técnica, exclusivamente em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem os serviços compatíveis com o objeto da presente licitação;

10.4.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte do pregoeiro;

10.4.3. Alvará de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária;

10.4.4. Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, que comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico (nutricionista) perante o respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com o objeto deste edital;

10.4.5. Declaração de Atendimento ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através da Resolução - RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004, sendo que a veracidade das informações prestadas através dessa declaração serão submetidas à verificação por parte da administração, mediante diligência ao local de preparo dos alimentos. No caso de a diligência constatar o não atendimento dos requisitos estabelecidos na declaração, a licitante será

inabilitada e sujeitar-se-á à aplicação das penalidades estabelecidas para emissão de declaração falsa; (Destaquei).

14. Além disso, consta dos autos que a Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Educação do Município de Porto Velho quanto a prestação de "serviços de fornecimento de alimentação", conforme documento acostado às fls. 169.

15. Portanto, como se percebe, no edital em referência não consta exigência de atestado sanitário com classificação de alto risco, mas a apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, sem especificar o grau de risco necessário para as atividades a serem prestadas (item 10.4.3).

16. Muito embora a Resolução nº 153 da ANVISA, de 26.4.2017, que dispõe sobre a Classificação de Grau de Risco para Atividades Econômicas Sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento, considere o fornecimento de refeições preparada como atividade de alto risco, o fato de tal exigência não estar prevista no edital impede a desclassificação sumária da licitante sob o fundamento de não apresentar tal documentação.

17. Ademais, causou estranheza a esta Relatoria a informação trazida pela Representante no sentido de que as quatro primeiras empresas licitantes teriam sido desclassificadas pela Administração Municipal, supostamente pelas mesmas razões, conforme dados apresentados às fls. 14 dos autos.

18. Desse modo, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade para que seja suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018 até a análise de mérito do processo. Com efeito, o fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das possíveis falhas, e o periculum in mora, fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 14.2.2018 e a licitação em apreço encontra-se prestes a ser homologada pela Administração Municipal.

19. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR à Superintendente de Licitações do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF 747.265.369-15), e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima (CPF 145.493.873-00), que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do referido Certame, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente de Licitações do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), e do Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro Municipal (CPF 145.493.873-00), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das supostas irregularidades anunciadas na inicial desta Representação e apontada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 297/311 (ID 669362), a saber:

a) Infringência ao art. 37, caput da CF (princípio da legalidade) c/c art. 63, I da Lei nº 9.784/1999 e art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), tendo em vista o conhecimento de recurso administrativo flagrantemente intempestivo, bem como por não terem sido respeitados os prazos previstos no item 11.2 e subitem 11.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018;

b) Infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) c/c art. 30, §2º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c item 1.1 (objeto) e item 10.4 (qualificação técnica) do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018, em razão da inabilitação da Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA com base em exigência não prevista no edital, bem como por inabilitação da empresa representante quando ela tinha objeto social compatível com o serviço licitado.

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis quanto a determinação do item I supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item II e cumprimento da determinação contida no item III, após o que os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02603/16

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Contrato nº 148/2015 - Serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal de Vias Urbanas, a serem realizadas referentes ao Lote V – Setores: 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39, no Município de Vilhena/RO

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Cícero Clementino da Silva – CPF nº 237.887.802-82

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0148/2018

CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. DISTRATO. RESCISÃO PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O distrato entre as partes implica na perda de objeto dos autos, e o consequente arquivamento do processo.

Tratam os autos da análise da legalidade das despesas que seriam realizadas quando da execução do Contrato nº 148/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a empresa CCL Construtora Capital Ltda. para realização de serviços de sinalização vertical e horizontal de vias urbanas, no valor de R\$ 388.832,25 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

2. Finda a análise inicial, a Equipe Técnica emitiu o relatório registrado sob o ID nº 364625, sugerindo, como proposta de encaminhamento, que fosse solicitada ao Poder Executivo de Vilhena "informações a respeito das providências tomadas com relação ao Contrato 148/2015".

2.1. Em seguida, os autos vieram a esta Relatoria, ocasião em que prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00236/16, de forma a determinar a notificação do Gestor Municipal para que encaminhasse a esta Corte cópia do Contrato nº 148/2015, bem como as medições realizadas.

3. Notificado, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Célio Batista, por meio do Ofício nº 603/2016/GAB, encaminhou "cópia do processo nº 4198/15, a partir do despacho 24, fls. 304 a 333".

3.1. Analisada a documentação apresentada, a Diretoria de projetos e Obras expediu a Informação registrada sob o ID nº 669706, apontando que o Gestor do Município informou o distrato do Contrato nº 148/2015, e encaminhou os autos a esta Relatoria com o seguinte posicionamento:

7. Destarte, necessário reconhecer que a anulação do contrato nº 148/15, sub examine, levada a efeito pela Administração do Município de Vilhena/RO, constituiu-se em prejuízo ao mérito do exame em tela em função da perda superveniente do interesse de agir, motivo que enseja a extinção do processo em tela, sem resolução do mérito, conforme disciplina o disposto no art. 485, VI do processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, consoante orientação contida no art. 99-A da LC nº 154/96.

É o resumo dos fatos.

4. Observa-se do Processo Administrativo nº 4198/2015 que, após requerimento da empresa CCL Construtora Capital Ltda. (fl. 303), o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Contratada realizaram o "Distrato Parcial do Contrato nº 158/2015", acostado à fl. 331 do referido processo administrativo.

4.1. Observa-se, também, que trata-se, na verdade, do distrato do Contrato nº 148/2015, celebrado em 23.7.2015, e ainda, que tal documento fora juntado ao Processo Administrativo nº 4198/2015 sem as devidas assinaturas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena e o representante da empresa contratada.

4.1.1. Assim, ante a dúvida quanto a efetivação do distrato, a Assessoria desta Relatoria, em pesquisa junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública para Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Sigap Módulo Obras, verificou que o Contrato nº 148/2015 encontra-se rescindido, conforme informações constantes nos documentos juntados a estes autos, registrados sob os nos 671375 e 671376, bem como a Nota de Anulação de Empenho e a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar, juntadas às fls. 328/329 do Processo Administrativo nº 4198/2015.

4.2. Assim, resta claro que o Contrato nº 148/2015 fora, de fato, rescindido, e, corroborando com a manifestação técnica, esposada na Informação registrada sob o ID nº 669706, considerando a perda superveniente do objeto, entendendo prejudicada a análise de mérito dos presentes autos.

4.2.1. Por tais razões, considerando ainda os arts. 18, §4º e 62, §4º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo, por analogia, que devem os presentes autos serem arquivados monocraticamente, sem análise do mérito, decorrente da perda de objeto tratado acima.

5. Posto isso, convergindo com o entendimento técnico, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC c/c com os artigos 18, §4º e 62, §4º do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da rescisão bilateral do Contrato nº 148/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a empresa CCL Construtora Capital Ltda. para realização de serviços de sinalização vertical e horizontal de

vias urbanas, no valor de R\$ 388.832,25 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos);

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 09618/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

DM-GP-TC 0906/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e observada a prévia oposição de embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento de pedido de revisão interposto posteriormente contra a mesma decisão, diante da preclusão consumativa.

2. Adotada as providências necessárias, archive-se a documentação.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste em Pedido de Revisão do julgamento proferido nos autos do processo n. 02457/2018, acórdão ACSA-TC 00016/18, o qual se refere à exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto para processar e julgar o processo autuado sob o nº 01912/2018, cujo incidente foi julgado improcedente, por unanimidade de votos.

Alega, em síntese, ser incontroversa a parcialidade do Conselheiro Paulo Curi para analisar o processo, que tem por objeto a reversão de sua aposentadoria, razão por que requer seja proferida nova decisão no incidente, sustentando a existência de elementos relevantes para a formação da convicção quanto ao impedimento sustentado.

Reitera os fundamentos pelos quais entende ser notória a animosidade, acrescentando ter o requerente comparecido ao Ministério Público Federal a fim de noticiar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Paulo Curi, além dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa, diante da omissão no dever de agir de ofício em desfavor de seu ex-servidor, Rogério Alessandro Silva.

Afirma que os princípios da informalidade e da verdade material autorizam o direito de o requerente apresentar o presente pedido, que pode ser arguido em qualquer tempo e até reconhecido de ofício pela Administração, considerando o seu poder de rever seus atos quando eivados de nulidade.

Requer, portanto, o acolhimento do presente pedido para reformar a decisão que julgou improcedente a exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

O presente expediente consiste em Pedido de Revisão interposto por Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual requer seja reformado o acórdão proferido em sede de exceção de impedimento, arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Ocorre que, desde logo, verifica-se que o presente expediente sequer pode ser conhecido, em atenção ao princípio da unirecorribilidade da decisão.

É que, conforme se observa, o requerente pretende a reforma do Acórdão ACSA-TC 00016/18, o qual também foi objeto de questionamento por meio de embargos de declaração, autuado sob o nº 03154/18, que está pautado para julgamento na sessão do Conselho Superior de Administração, marcada para o próximo dia 27 de setembro de 2018.

Dessa forma, sabe-se ser pacífico o entendimento de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, trago julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." 2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. (...)

5. Primeiro agravo interno a que se nega provimento.

6. Segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1339306/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO.

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.

2. Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1520970/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 10/09/2018)

Com efeito, atento ao fato de que o interessado, contra o mesmo acórdão ACSPA-TC 00016/18, opôs embargos de declaração, protocolado nesta Corte na data de 20/08/2018 (doc. 08948/18), extrai-se o dever de não conhecimento do presente pedido de revisão, considerando a sua interposição na data de 12/09/2018.

Ademais, ainda que assim não fosse, salienta-se, apenas por amor ao argumento, que, por meio das alegações ora sustentadas pelo interessado, observa-se apenas a sua manifesta insatisfação com o resultado do julgamento proferido, o que, por si só, não configura requisito para a reforma.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de se poder rejeitar, de plano, a alegação de parcialidade do julgador quando fundada em meras conjecturas e abstrações sobre eventual interesse e/ou conduta do relator:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º).

II - Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido.

III - Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp 153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ DE DIREITO - REQUISITOS - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS DE FATOS CONCRETOS - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DESCABIDA - ARQUIVAMENTO.

- A suspeição há de se caracterizar em cada caso concreto à luz de fatos objetivos, positivamente deduzidos e provados, para só então configurar

violação ao art. 135 do CPC, que é taxativo e não comporta interpretação extensiva, com base em mera presunção.

- Tratando-se somente de meras suposições, especulações ou conjecturas do excipiente, desacompanhadas de provas de fatos concretos e suficientes a ensejar a suspeição do magistrado, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil, o arquivamento da exceção de suspeição é medida que se impõe.

- Se os fatos narrados não correspondem a qualquer das circunstâncias narradas no art. 135, CPC a exceção de suspeição deve ser rejeitada. (TJMG - Incidente Suspeição-Cv 1.0000.12.119612-5/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013)

Diante do exposto, decido:

I – Não conhecer do Pedido de Revisão interposto por Leandro Fernandes de Sousa, em atenção ao princípio da unirecorribilidade da decisão e da pacífica jurisprudência pátria;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, que servirá de ciência ao interessado.

III – Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 003387/2018
INTERESSADO: PAULO DE LIMA TAVARES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0907/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Paulo de Lima Tavares, agente administrativo, matrícula 222, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 34 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas (ID 0020571).

Segundo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 245/2018-SEGESP (ID 0025077) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 2.231,81, referente a 34 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0025047).

Por meio do parecer n. 418/2018/CAAD (ID 0025379), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, o servidor Paulo de Lima Tavares requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 34 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas no documento ID 0025077.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo de Lima Tavares para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, conforme a tabela de cálculo ID 0025047, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 03455/2018

INTERESSADO: FERNANDO FERREIRA DE BRITO

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0908/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Fernando Ferreira de Brito, chefe da Divisão de Informação, cadastro 990671, por meio do qual objetiva o gozo de 6 dias de folgas compensatórias (nos dias 24 a 28.9 e 1º.10.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Por meio do despacho n. 0021209/2018/CSI, a Coordenadora de Sistemas de Informação, Érica Pinheiro Dias, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas nos dias solicitados, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 248/2018-SEGESP (ID 0023798) informou que o interessado trabalhou durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, conforme consta da portaria n. 996, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, fazendo jus a 18 dias de folgas compensatórias, dentre os quais já converteu 6 em pecúnia (mês de janeiro de 2018), remanescendo, portanto, 12 dias, dentre os quais pretende a fruição ou recebimento da indenização correspondente a apenas 6 dias.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

6. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

7. E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

8. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da Portaria n. 996, de 27 de novembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 e teve seu pedido de fruição de 6 dias de folgas indeferido por sua chefia.

9. Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

10. Sendo assim, acolho a instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0023798) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Fernando Ferreira de Brito, convertendo em pecúnia 6 (seis) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0023567 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003357/2018
INTERESSADO: MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0909/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, chefe da Seção de Arquivo, matrícula 224, mediante o qual solicita o gozo de 2 meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 12.11.2018 (remanescendo 1 mês para fruição em data oportuna) ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho n. 0020460 a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli Raduan Miguel indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 250/2018/SEGESP (ID 0024169), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 4º quinquênio (período de 8.9.2013 a 7.9.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 8.9.2013 a 7.9.2018, dentre os quais solicitou a fruição de apenas 2 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Marco Túlio Trindade de

Souza Seixas possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0024169), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 667, de 24 de setembro de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003722/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no dia 3.10.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, onde participará da Reunião Conjunta das Comissões Temáticas no Instituto Serzedello Corrêa - ISC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº119/2018, de 26, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003773/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Agailton Campos da Silva, cadastro nº 990682, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/09 a 29/09/2018, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de atender demanda de manutenção, durante viagem de visita técnica do conselheiro Benedito Antonio Alves nas cidades de Seringueiras, São Francisco e Costa Marques. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº117/2018, de 20, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003625/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO---NATUREZA DE DESPESA---VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000-----3.3.90.30-----1.500,00

01.122.1265.2981.0000-----3.3.90.39-----1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/09 a 16/11/2018, para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ e Visita Técnica aos Municípios de Costa Marques, São Francisco e Seringueiras.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Seringueiras - RO
São Francisco - RO
Costa Marques - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: AGAILTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ e Visita Técnica aos Municípios de Costa Marques, São Francisco e Seringueiras.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Costa Marques - RO
São Francisco - RO
Seringueiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 24/09/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de

Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 24/09/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/09/2018 - 29/09/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/09/2018 - 29/09/2018
 Quantidade das diárias: 8,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: NEY LUIZ SANTANA
 Cargo/Função: TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 26/09/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
 Concessão: 254/2018
 Nome: CINTIA ROSENA FLORES
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/09/2018 - 29/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03459/2018
Concessão: 254/2018
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: 6º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios do Estado de Rondônia - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/09/2018 - 27/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03514/2018
Concessão: 256/2018
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida: Plano de Divulgação de Procedimentos Pertinentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, visando divulgar regras e prazos da entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 03514/2018
Concessão: 255/2018
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida: Plano de Divulgação de Procedimentos Pertinentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, visando divulgar regras e prazos da entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Machadinho do Oeste - RO
Ji-Paraná - RO
Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/09/2018 - 22/09/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 20/2018

PROCESSO: nº 1277/2018
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 03/2018/TCE-RO
ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

EMPRESA LICITANTE: CSS EDITORA E GRÁFICA EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.751.273/0001-04, localizada na SIG – Conjunto E, Lote 10, Taguatinga – Brasília/DF, CEP: 72.153-505.

1 – Falta imputada:

Não manutenção da proposta ofertada no Pregão Eletrônico nº 03/2018/TCE-RO, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 14.8.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 21/2018

PROCESSO: nº 1280/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 107/2017 - Nota de Empenho nº 2505/2017 – ARP nº 23/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: DISKET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.620.098/0001-02, localizada na Av. Antônio Carlos Magalhães, 656, Loja 11, Térreo Shopping Itaipara, CEP: 41.825-000 – Salvador/BA.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 25 (vinte e cinco) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 733,54 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 16.8.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 22/2018

PROCESSO PRINCIPAL: nº 3262/2017
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 33/2018 (Nota de Empenho nº 692/2018), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 18/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP., CNPJ nº 84.558.634/0001-54, localizada na Q SEES Quadras 1 lote, 15, parte, setor econômico de sobradinho, CEP 73.020-4011 – Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 2 (dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 16.8.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e do certame em epígrafe, Processo nº 89/2018/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de materiais para Copa e Gêneros Alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Grupo 01 – P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ nº 29.331.151/0001-04, ao valor total de R\$ 32.177,73 (trinta e dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos); Grupo 02 – restou FRACASSADO; Item 21 - ARREMATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.009.157/0001-83, ao valor total de R\$ 5.074,24 (cinco mil setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); Item 22 - IMPOL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 15.335.703/0001-48, ao valor total de R\$ 24.992,01 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e um centavo); Grupo 03 – P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA, CNPJ nº 29.331.151/0001-04, ao valor total de R\$ 17.327,43 (dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos); Item 28 - PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 29.427.609/0001-23, ao valor total de R\$ 41.974,77 (quarenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 27 de setembro de 2018/PGMPC

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvido o Corregedor-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria nº 1.063, de 12 de dezembro de 2017/TCE-RO, bem como na Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2018/TCE-RO;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2017/2018, esta Procuradora-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora-Geral	Yvonete Fontinelle de Melo	297	20.12.18 a 27.12.18
Assessor de Procurador	Flávio Cioffi Júnior	178	20.12.18 a 27.12.18
Assessora de Procurador	Juarla Mares Moreira	990684	20.12.18 a 27.12.18
Assistente de Gabinete	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.18 a 06.01.19
Procurador	Ernesto Tavares Victoria	480	20.12.18 a 06.01.19
Assistente de Gabinete	Renata Moraes Ribeiro	990760	20.12.18 a 06.01.19
Assessor de Procurador	Adriel Pedroso dos Reis	383	20.12.18 a 06.01.19
Assessora de Procurador	Nara Lima Carvalho	990781	20.12.18 a 06.01.19

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao Setor MPC, no Sistema PCE, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2018 (22.8.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01862/18

Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, José Eurípedes Clemente - CPF n. 869.326.678-00
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 002/2018
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 002/2018, publicado no Diário Oficial eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, de 8 de maio de 2018, deflagrado pela ALE/RO, para o preenchimento de vagas para o cargo de advogado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01861/18

Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Responsáveis: Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, José Eurípedes Clemente - CPF n. 869.326.678-00, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, de 8 de maio de 2018, deflagrado pela ALE/RO, para o preenchimento de vagas para os cargos de nível médio e superior; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo-e n. 00850/18

Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04, Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF n. 775.338.362-00, Alisson Antônio Maia de Souza - CPF n. 512.174.492-72, Francilene Galdino Souza - CPF n. 665.298.752-04, Wilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68
 Assunto: Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 48/2018. Proc. Adm. n. 0028023647201758. Contratação de empresa/instituição para a realização de levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural - CAR, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Revogar a determinação para suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência Pública n. 47/2018, expedida em sede de antecipação de tutela, nos termos da DM-0057/2018-GCJEPPM, tendo em vista que a administração pública adotou medidas para sanar todas as irregularidades elencadas nos pareceres preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, autorizando, assim, o prosseguimento do certame; declarar, no limite dos fatos fiscalizados, que não remanesce transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Concorrência Pública n. 48/2017, deflagrado para contratar serviços de "levantamento de coordenadas geográficas com GPS (Global Position System) de navegação nas propriedades de até 240 hectares (04 módulos fiscais), localizadas nos vazios fundiários (vazios cartográficos), com coleta de dados cadastrais, tendo como produto final o Cadastro Ambiental Rural - CAR", sob responsabilidade de Wilson de Salles Machado, na condição de Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00839/18

Interessados: Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
 Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2018 - SEMECE.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMECE, realizado pela Prefeitura de Vale do Paraíso, que tem por objetivo atender necessidade temporária de excepcional interesse público com a contratação de pessoal, para os cargos de professor, motorista de veículos coletivos, nutricionista e serviços gerais, sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, em razão da existência de irregularidades; aplicar multa ao senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito de Vale do Paraíso, por infringências; determinar a Clerea Soares da Silva Valadares, na condição de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, bem como a Charles Luiz Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; e demais determinações; unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo-e n. 00937/17 (Apenso n. 05060/16)

Interessado: Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n. 272.046.422-87
 Responsáveis: Oseias dos Santos Sandim - CPF n. 581.787.912-34, Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n. 272.046.422-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Menudo Selício Vieira de Oliveira, Vereador Presidente, ante a constatação de inconsistência no Balanço Financeiro; conceder quitação a Menudo Selício Vieira de Oliveira, no tocante às presentes contas; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 03216/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
 Responsável: Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo; não conceder ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública"; multar o senhor Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, por descumprimentos a normas legais; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 00103/17

Responsáveis: Luiz Antônio Soares da Silva - CPF n. 320.271.922-04, Severino do Ramo Araújo - CPF n. 176.105.244-68, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada com vistas a apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE, por meio do Processo Administrativo n. 1105-00058-00/2010, no exercício de 2010, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0020/2016-DM-GCFCS-TC.
 Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, de responsabilidade dos senhores Charles Adriano Schappo, Ex-Controlador-Geral do Estado, Severino do

Ramo Araújo, Ex-Gerente de Administração e Finanças, e Luiz Antônio Soares da Silva, Ex-Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado; ciente que o atual Controlador-Geral do Estado que irregularidades em geral devem ser apuradas em procedimento comum, ficando a tomada de contas especial reservada a fatos que, pelo menos a princípio, amoldem-se aos casos específicos previstos no art. 1º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo n. 02915/13

Responsáveis: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-25, Marco Antonio Ferreira - CPF n. 251.215.022-49

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)

DECISÃO: “Arquivar o processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no Processo n. 2301/2018; alertar o atual Chefe do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé e ao responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé ao exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 01466/15 (Apeos n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se nos seguintes termos: “Conselheiro Omar, sei que Vossa Excelência está em substituição ao Conselheiro Paulo, mas me parece que a situação do Fundo Estadual de Saúde é crônica, nesta sessão mesmo o Conselheiro Erivan traz uma conta de 2009, em que há esses mesmos problemas, esse mesmo descontrol, tanto financeiro quanto patrimonial, é algo que vem se reiterando. O fato de em 2012 e 2013 o MPC e a própria Corte terem relevado as falhas, me parece que não gera, ao contrário, o fato de 2012 haver sido relevadas as falhas, isso significa que tem que dar um basta em 2013. Se eu piso no seu pé uma vez e você me perdoa, eu piso a segunda, não quer dizer que na terceira vez eu tenha direito de continuar pisando e Vossa Excelência tenha que aceitar. O que aconteceu nesse caso específico? Em 2012, houve uma questão bastante tumultuada no início do governo Confúcio, houve dois secretários, Ricardo e Gilvan. Então, nesse contexto conturbado, houve uma condescendência do Tribunal, no sentido de considerar aquela situação toda que estava acontecendo e não reprovou as contas. Em 2013, entra o secretário Pimentel, que é o mesmo de 2014. Em 2013, justamente considerando que é o primeiro ano de gestão do secretário Pimentel, havia herdado essa situação, mas em 2014 me parece que não mais justifica isso, e são descontroles graves. Nem fala aqui do déficit financeiro, que a Corte já assentou entendimento de que como o Fundo depende dos repasses do Executivo essa questão do déficit financeiro às vezes não pode ser imputada ao secretário. Quanto aos demais controles, controle patrimonial, inclusive, que é muito deficitário, transações e despesas sem contabilização, despesa sem prévio empenho, inclusive nas contas de 2009 aparecem transações bancárias sem registro. É uma situação de descontrol tão grave que contrariamente ao argumento que foi utilizado no voto, no sentido de que pelo fato de ter sido relevado nos dois exercícios é necessário que se releve o terceiro, ou seja, é como se criasse um direito adquirido a permanecer no descontrol. Não é incoerência do Ministério Público de Contas, a não ser que a coerência que se queira manter seja com o descontrol, aí você tem que continuar opinando pela regularidade com ressalva, mas se você quer manter coerência com o controle, deu duas chances, na terceira já é hora de dar um basta, porque senão o secretário vai ter as contas julgadas regulares e ainda vai ter direito de pedir música no Fantástico. Então, eu faço um apelo a Vossa Excelência, contabilista que é, sei que nas contas que analisa tem

muita preocupação nessa questão de descontrol da boa gestão e a gente não pode esquecer também que o Fundo Estadual de Saúde é o que movimenta o grosso dos recursos da Saúde, a maioria dos recursos da Saúde estão aqui. A gente está vendo agora na análise das contas de governo uma série de situações decorrentes dessas mesmas práticas de efetuar despesas e não contabilizar o que chama despesa de prateleira e isso gera distorções muito complicadas e talvez este tipo de descontrol, Conselheiro Omar, é que tenha levado àquele escândalo de corrupção, então o descontrol leva à corrupção, a corrupção faz com que o descontrol seja perdoado aqui, então me parece que há um contrassenso, algo paradoxal. Mantenho o Parecer no sentido do julgamento irregular dessas contas.”

Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: “Olha, Presidente, eu queria dizer que, embora o Conselheiro Omar esteja substituindo o Conselheiro Paulo, mas o Conselheiro Paulo Curi é sempre detalhista nessas análises. Inclusive o Conselheiro Paulo Curi ficou quase quatro anos acompanhando a Saúde e a evolução da Secretaria de Saúde, o problema da Secretaria de Saúde é um problema que não é fácil de resolução, é tão verdade que agora nós estamos sentando com o Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal e o Secretário Estadual. Não é brincadeira as dificuldades e jamais eu entendo que o próprio Paulo Curi com os olhos do Omar entendesse de uma forma diferente, por isso que vou acompanhar o relator sem nenhuma sombra de dúvida. Saúde não é fácil, olha que nós estamos sentados agora, inclusive o Ministério Público está lá presente vendo as dificuldades, não é brincadeira, e nada melhor do que o Conselheiro Paulo Curi, que acompanhou essa evolução, porque por várias vezes ele foi o relator da Saúde, inclusive uma evolução.” Em seguida, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS manifestou-se nos seguintes termos:

“Presidente, penso que por mais que eu esteja nesse período curto de substituição do Conselheiro Paulo Curi, mas mediante novas informações do Procurador Adilson, que clareia melhor o seu Parecer, trazendo informações que eu não conhecia relacionadas às contas anteriores, e realmente entendo que assiste razão ao Procurador no ponto que se continuarmos tolerando essas várias irregularidades, algumas de cunho grave, que demonstram total descontrol e que vem perpetuando-se ao longo dos anos, por mais que mude gestor e entre gestor não há melhora e a norma está bem clara que a melhoria dos controles depende da administração tomar essas providências do gestor, e levando ainda em consideração o pronunciamento do Conselheiro Francisco Carvalho, na minha opinião eu acho que deveríamos dar um basta aqui, eu vou mudar o voto pela irregularidade dessas contas com aplicação de multa de cinco mil reais ao gestor.” Logo após, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: “Eu divirjo de Vossa Excelência, mantenho o voto que Vossa Excelência trouxe. O processo que o Conselheiro Erivan traz é totalmente diferente.” O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO também se manifestou: “O que nós podemos observar aqui é que o que tem havido, na realidade, é uma repetição ano após ano das mesmas irregularidades, não está havendo uma preocupação, ou pelo menos não se está conseguindo evitar que essas mesmas irregularidades venham a ser cometidas. Então, também tenho preocupação em relação a essa questão.” Prontamente, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou: “Presidente, eu quero tirar a dúvida. Vou pedir vista deste processo.” O Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por fim, afirmou: “Pedido de vista do Conselheiro Francisco, eu fico para votar após o retorno dos autos.”

Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10 - Processo-e n. 02945/18

Interessada: Antonia Sousa de Franca - CPF n. 221.486.552-72

Responsáveis: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 02894/18

Interessada: Maria Raimunda Silva - CPF n. 272.427.142-49

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 02903/18
 Interessada: Lindalva Rodrigues Sobrinho - CPF n. 142.929.042-00
 Responsáveis: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 02943/18
 Interessado: Lieuson Afonso Mageski - CPF n. 632.030.812-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 02901/18
 Interessado: Ramiro Rossatto - CPF n. 197.269.700-59
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritys
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 02940/18
 Interessada: Lucinaia Bispo de Moraes - CPF n. 286.414.002-06
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 02115/18
 Interessado: Pedro Paulo Brito da Silveira - CPF n. 089.552.042-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 02304/18
 Interessado: Evaristo Rosa Teófilo - CPF n. 126.199.811-15
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53

Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 02912/18
 Interessada: Dirce dos Santos Dias - CPF n. 580.579.192-72
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 02916/18
 Interessada: Nazaré Silva Araujo - CPF n. 229.968.262-72
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 00576/18
 Interessado: Audizio Coelho da Costa - CPF n. 041.373.022-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 02281/18
 Interessada: Jocineide Monteiro da Silva Leite - CPF n. 113.195.692-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 02207/18
 Interessada: Maria Mauricio de Campos - CPF n. 142.927.692-49
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 02206/18
 Interessada: Elga Maria Antunes Teixeira - CPF n. 033.216.878-60
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 02203/18
 Interessado: Feliciano Soares de Castro - CPF n. 206.810.540-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 02917/18
 Interessada: Maria das Dores Silva - CPF n. 220.830.902-25
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 02232/18
 Interessados: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. 390.075.022-04, Maria Aparecida Vieira – CPF n. 139.205.292-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 02132/18
 Interessada: Maria Cristina de Souza Takigushi - CPF n. 237.503.839-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 02900/18
 Interessado: Raimundo Colares - CPF n. 387.214.902-44
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 02621/18
 Interessada: Andreina Pereira de Freitas - CPF n. 856.451.922-49
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 02539/18
 Interessado: Mamede Benedito de Santana - CPF n. 206.616.651-00
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 31 - Processo-e n. 02548/18
 Interessada: Rosilene da Rosa Roberto Marim - CPF n. 784.339.322-68
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 02235/18
 Interessado: Orides Conde da Silva - CPF n. 088.328.386-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 02144/18
 Interessada: Antonia Izoraide Amaral Galvao da Fonseca - CPF n. 297.349.081-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 02142/18
 Interessada: Jeseane Andreia Bongioiolo Moreira - CPF n. 350.331.422-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 02134/18
 Interessado: Manoel Rufino dos Santos - CPF n. 267.117.451-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo n. 01707/10 (Apenso n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)
 Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA manifestou-se nos seguintes termos: “Presidente, na mesma linha do Processo n. 1466/15, vou pedir vista do Processo n. 1707/10, que eu vou comparar os dois.”
 Observação: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

37 - Processo n. 01920/12 (Apenso n. 02177/11)

Responsáveis: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF n. 327.171.642-00, Vitor Luiz Souza do Carmo - CPF n. 618.408.232-91, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011, de responsabilidade de Benjamim Pereira Soares Júnior, Ex-Vereador-Presidente, em razão de irregularidades; deixar de oficiar o atual gestor da Câmara Municipal de Buritis para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) e de R\$ 23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017) nos Autos n. 4980/2012, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do dano; deixar de imputar multa ao responsável sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos Autos n. 3821/2011 e 4980/2012, conforme teor do Acórdão AC1-TC n. 01462/2017 e do Acórdão AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017); e demais determinações; arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

38 - Processo n. 01236/05

Responsáveis: Lourival Gonçalves Muniz - CPF n. 030.623.252-91, Edmundo Lopes da Silva - CPF n. 400.706.468-72, Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 232/2002PGE - Convertido em tomada de contas especial, em cumprimento à Decisão n. 460/2010, proferida em 9.11.2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otavio Veiga de Vargas - OAB n. 2829

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro nos artigos 146 e 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Julgar regular a tomada de contas especial concernente ao Convênio n. 232/2002- PGE, convertida por meio da Decisão n. 460/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Srs. Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, Edmundo Lopes de Souza, Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – SEPLAD e Lourival Gonçalves Muniz, Ex-Secretário da Fundação Pró-Rondônia – FUNPRO; conceder quitação com baixa de responsabilidade aos senhores Arnaldo Egídio Bianco – Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – (SEPLAN), Edmundo Lopes de Souza – Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – (SEPLAN) e Lourival Gonçalves Muniz – Ex-Presidente da Fundação Pró-Rondônia (FUNPRO); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03608/12

Responsáveis: José Inácio - CPF n. 161.190.706-30, Antônio de Pádua Barros - CPF n. 787.899.238-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Luciano Zago - CPF n. 279.059.688-39, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Emilio Theodoro Filho - CPF n. 578.116.609-20

Assunto: Auditoria - Multidisciplinar de fiscalização de implantação das organizações sociais de saúde - análise da legalidade da instalação de duas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Leri Antônio Souza Silva - OAB n. 269-A, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Jones Silva de Mendonça - OAB n. 3073, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03843/10

Interessados: Larissa de Almeida Correa - CPF n. 388.052.218-99, Dayane Mesquita Valadão - CPF n. 886.757.422-15, Anastácia Proença Correa - CPF n. 001.755.532-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 00159/12

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Edir Espirito Santo Sena - CPF n. 298.416.822-49, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00, José Cardoso Santana - CPF n. 010.892.932-91

Assunto: Tomada de Contas Especial – Ofício n. 1391/2011-PEJ/PGE - Apurar a existência de irregularidades no pagamento de verbas pela via administrativa ao servidor José Cardoso Santana – Cumprimento Decisão n. 013/2013-Pleno de 21.2.2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB n. 4235, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Maximiliano Gomes Mens Woellner - OAB n. OAB/PR 31.117, Camila Varela Gregorio - OAB n. 4133, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto - OAB n. OAB/PR 16.727

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04206/12

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.09145-00/2011 e 01.2201.07412-00/2012 - Referente à aposentadoria por invalidez de Nezio Bento da Costa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 40 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2018 (21.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02320/15

Interessado: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Responsáveis: Nilza Macedo de Brito - CPF n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - CPF n. 106.849.212-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas exercício 2014 - CAERD.

Jurisdiicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Suspeição: Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifiquei que as informações constantes do parecer da auditoria independente e da análise da unidade técnica da corte de contas explicitam a ausência de confiança nos dados contábeis apresentados pela CAERD. Além das incorreções dos demonstrativos contábeis, verifico a ausência de documentos que deveriam comprovar a real situação da companhia, o que prejudica a transparência exigida para a gestão pública, de forma acarretar o julgamento irregular das contas. Em razão disso, invocando os fundamentos da unidade técnica como razão da presente manifestação, o ministério público de contas opina sejam julgadas irregulares as contas da CAERD no exercício de 2014, e que sejam aplicadas multas aos responsáveis, na forma da lei."

DECISÃO: "Julgar irregular a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), exercício de 2014, constituída do Balanço Patrimonial, das Demonstrações de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e demais peças de natureza contábil, de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora Presidente, em razão de irregularidades e impropriedades; multar individualmente os senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão de irregularidades formais; multar a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, pelo não atendimento à diligência do Relator contida no item 4.4 do Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR n. 005/2016/GCFCS; multar a senhora Nilza Macedo de Brito pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade formal; determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR n. 005/2016/GCFCS e DM-GCJEPPM-TC 357/17 de Mário Sávio Vieira de Souza, em razão de sua assunção ao cargo de Contador da CAERD ter se dado em 2.3.2015, não podendo ser responsabilizado pelas falhas contábeis ocorridas no exercício de 2014, consoante documento probante juntado por ocasião da defesa; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 00727/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Irineu Gonçalves Ferreira - CPF n. 802.912.018-49, Edgard Johns Cuellar Junior - CPF n. 572.916.162-04, Rodrigo Barros Williams - CPF n. 177.898.898-93, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 825.930.351-53, Isabel de Fatima Luz, Rocha Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 02.084.348/0001-30

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao item I da Decisão n. 344/2013-1ª Câmara.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, Carlos Sílvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115

Suspeição: Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "A instrução técnica arguiu insuficiência probatória para indicar responsáveis pelo desaparecimento de bens, a despeito das incursões nos autos sobre as falhas gerenciais da própria SEDUC, que manteve em estoque bens que deveriam ter sido destinados tempestivamente às suas finalidades."

DECISÃO: "Considerar as presentes contas ilíquidáveis, determinando seu trancamento, em razão da ausência de indícios de autoria; determinar ao titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Policial n. 1311001000022 tão logo ele seja concluído; determinar aos responsáveis pela Controladoria-Geral e Corregedoria-Geral do Estado que encaminhem a esta Corte os resultados das ações adotadas a partir das conclusões da TCE n. 1601.02235-0000/2014; recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Educação que aprimore o sistema de governança, gestão e controle patrimonial no âmbito da SEDUC/RO, adotando rotinas e procedimentos com as diretrizes básicas visando a salvaguardar o patrimônio público e a evitar fatos como os relatados ao longo do Relatório Técnico (desaparecimento de bens); arquivar os autos, após os trâmites legais; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 01392/07

Interessada: Empresa L&A Engenharia Ltda. - CNPJ n. 84.577.477/0001-24

Responsáveis: Henrique Ferreira de Almeida Júnior - CPF n. 418.610.512-04, Fernando Silva Feitosa - CPF n. 243.924.131-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Contrato n. 088/PGE/2006

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: A instrução técnica revelou a ocorrência de dano ao erário de R\$ 2.196,46 na execução contratual e irregularidades formais menores, que foram acompanhadas de descumprimentos de determinações da Corte em apresentar documentos necessários para a instrução dos autos, e ponderou sobre a inviabilidade de conversão dos autos em tomada de contas em TCE e pela aplicação de multas em razão de descumprimento de determinação da Corte. Assim, adotando conclusão técnica como fundamento, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da fiscalização empreendida e considerada inviável a conversão dos autos em tomada de contas especial em razão do valor apurado do dano estar abaixo do valor de alçada prescrito no artigo 13, da Instrução Normativa 21, de 2007, e adicionalmente, que sejam aplicadas as multas cabíveis aos responsáveis que injustificadamente deixaram de atender às determinações da Corte. DECISÃO: "Pela inviabilidade de converter os autos em tomada de contas especial, ante o baixo valor de eventual dano ao erário e por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, sobretudo do princípio do custo-benefício; aplicar multa ao responsável Lioberto Ubirajara Caetano de Souza pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101; aplicar multa ao responsável Williames Pimentel de Oliveira pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101); deixar de aplicar multa aos demais responsáveis pelas irregularidades formais em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 03598/12

Interessados: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho - ASDEF/PVH - CNPJ n. 07.308.400/0001-08

Responsável: Rosa Maria das Chagas Jesus - CPF n. 419.207.672-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação do serviço de estacionamento de veículos no Terminal Rodoviário de Porto Velho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Caroline Mota de Almeida - OAB n. 818 - E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "A instrução da Unidade Técnica sugeriu a aplicação de multa a Sra. Rosa Maria das Chagas, Secretária Municipal de Trânsito no exercício de 2012, em razão da permissão precária da área de estacionamento, além da omissão da responsável em determinar a desocupação da área e por não realizar seleção ou chamada pública para correta exploração da área. Compulsando brevemente as informações sobre essa fiscalização de atos, verifico a ocorrência de falhas na permissão de exploração da área de estacionamento do Terminal Rodoviário de Porto Velho pela Associação de Pessoas com Deficiência de Rondônia."

DECISÃO: "Arquivar os autos, ante a inexistência de elementos suficientes para responsabilizar a senhora Rosa Maria das Chagas de Jesus no período em que esteve à frente da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito de Porto Velho, uma vez que não competia ao ente municipal gerir o Terminal Rodoviário de Porto Velho desde junho/2008, e sim o Estado de Rondônia; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. 04025/12 (Apenso n. 03536/10)

Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1712.01510-00/2012 - Irregularidades na contratação direta ilegal com fins de adquirir autoclaves no Hospital Regional de Cacoal

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "A instrução promovida pela Unidade Técnica suscitou estarem ausentes motivos para continuidade do processo, notadamente porque não foram identificados pagamentos para a empresa aliado ao longo tempo de tramitação do processo na Corte, com o que assente o Ministério Público de Contas, que opina pela extinção dos autos sem resolução de mérito por estarem ausentes os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade de atuação da Corte de Contas."

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise de mérito, em razão de não subsistir, in casu, justa causa para se promover, na presente quadra, a reinstrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, uma vez que não restou comprovado o efetivo dano ao erário, aliado à falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos no que tange a tentativa de a administração pública ludibriar a ação fiscalizatória deste Tribunal, circunstâncias que têm o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo n. 02824/97

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP

Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, A.A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07, Cota Construtora Amazônia S.A. - CNPJ n. 05.925.193/0001-05

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento à Decisão n. 485/99 de 9.12.1999

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Tomando conhecimento dos autos, verifico que a sua instrução desde a conversão em TCE em 1999 não revelou a existência de dano ao erário na execução contratual, mas, tão somente, a existência de conduta ilegal por sido permitida a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade do Contrato analisado. Considerando a permanência dessa única irregularidade e o longo trâmite dos autos sem a caracterização de dano ao erário, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento regular com ressalvas da TCE Sem incidência de sanção."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), solidariamente a Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços

Públicos (DER/RO) e das empresas A. A. Construções Ltda., representada pelo sócio Alan Gurgel do Amaral e Cota Construtora Amazônia S.A., representada pelo sócio Orlandino Gurgel do Amaral, por ter efetivado o termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa A. A. Construções Ltda. em descumprimento a cláusula 23ª do contrato n. 051/97/PJ/DER/RO; reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pela irregularidade formal do item 1 do dispositivo, nos termos do acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ultrapassou o período de aproximadamente 7 (sete) anos entre o fato ilícito (termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa A. A. Construções Ltda.) em 11.7.2002 até a juntada do 1º relatório técnico com viés acusatório em 21.5.2009, ocorrendo, assim, à prescrição ordinária da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em 11.7.2007; conceder quitação com baixa de responsabilidade aos senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e das empresas A. A. Construções Ltda., representada pelo sócio Alan Gurgel do Amaral e Cota Construtora Amazônia S.A., representada pelo sócio Orlandino Gurgel do Amaral; alertar o senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, atual diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), ou quem vier a lhe substituir que doravante sejam adotadas providências necessárias para a regular execução dos contratos para não permitir a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade quando não houver previsão editalícia e contratual; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 03045/11

Responsáveis: Fernanda da Silva Alves Costa - CPF n. 905.869.056-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Newton Pandolpho Barboza Filho - CPF n. 249.779.187-20, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Mair dos Santos Pinto - CPF n. 391.388.367-34, William Chagas Sérgio - CPF n. 266.247.788-14, Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34

Assunto: Auditoria - Folha de Pagamento

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara